

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO VIRTUAL DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À zero hora do dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte teve início a décima sexta sessão ordinária virtual da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues e com participação do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e do Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Foram julgados na sessão virtual os seguintes processos: Processo: AIRR-1661-28.2010.5.22.0001 da 22a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI, Procurador: Flávio Macedo Ferreira, Agravado(s): ANDRÉ MONTEIRO DE ARAÚJO, Advogado: Antônio Carlos de Sena Falcão, Agravado(s): SENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 64-36.2012.5.01.0034 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alessandra Ramos de Almeida Gomes, Agravado(s): ROSANGELA SANTANA DE MATOS, Advogado: Geraldo Acioly Júnior, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAL LTDA.; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 98600-93.2005.5.04.0018 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrente(s): MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA., Advogada: Karla Godinho Spalding, Recorrido(s): DANIELA MONTANHA MANGANELLI, Advogado: Luciane Borges, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 20142-17.2013.5.04.0007 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procurador: Cristiano Xavier Bayne, Recorrido(s): RICARDO PIRES, Advogado: Marcus Canever Fraga, Advogada: Sabrina Santos dos Santos, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Renato Degani Lau, Advogado: Cyntia Cristiane Ribeiro de Andrade, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 57-77.2014.5.06.0020 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO CETELEM S.A. E OUTRO, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): ELIZABETHE ANDRADE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Desembargador Relator.; Processo: RR - 56-85.2017.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Thaisa Ferreira Palmeira, Recorrido(s): MATATIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, Advogada: Roselia Franco Soares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Recorrido(s): BENILSON JOSÉ ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 674-71.2010.5.02.0090 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDACAO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravante(s): COMPANHIA

DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): OS MESMOS; Agravado(s): LAÉRCIO VITÓRIO, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR-1338-64.2011.5.05.0032 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 49-26.2018.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MERCIA CRISTINA SOARES GAMA, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da adoção do regime jurídico único no Município reclamado, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas revertidas ao ente público, das quais fica isento.; Processo: Ag-AIRR-94-10.2015.5.05.0631 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE CREDITO DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 72-61.2013.5.02.0030 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, Procuradora: Olga Saito, Agravado(s): OSWALDO TEIXEIRA DE SOUZA NETO, Advogado: Elismaria Fernandes do Nascimento Alves, Agravado(s): SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA. - SPV; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 77-94.2016.5.19.0001 da 19a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, Advogada: Rosemary Francino Ferreira Freitas, Advogado: Líbio Pimentel da Rocha, Agravado(s): ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA, Advogado: Anildson Menezes Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 88-39.2012.5.01.0301 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, Procurador: Clarissa Paredes Lyra, Agravado(s): GUSTAVO LUIZETO DA ROCHA, Advogado: Thiago Lippi Pinheiro Fontes, Agravado(s): CONGÊNERE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E

SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 97-54.2012.5.02.0048 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): VINICIUS BELETELLA MATOSO DE OLIVEIRA, Advogada: Elaine Cristina Navas, Agravado(s): SET ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 97-83.2014.5.07.0003 da 7a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Williane Gomes Pontes Ibiapina, Recorrido(s): LUCIVÂNIA FORTE TEIXEIRA, Advogado: Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, Advogado: Helen Luiza Korobinski Mendes, Recorrido(s): SOMAR-SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., Advogada: Priscilla Morais Nogueira Serpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 1º reclamado, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 105-63.2019.5.14.0141 da 14a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): GLEICE MARIA FERREIRA PEREIRA, Advogado: Jimmy Pierry Garate, Recorrido(s): BEM BRASIL LTDA - ME, Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento de indenização equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da dispensa até cinco meses após o parto, conforme os limites impostos na peça inicial. Os valores serão apurados em regular liquidação, com incidência da contribuição previdenciária na forma da lei. Invertido o ônus de sucumbência, as custas ficam a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 436,89 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 21.844,53 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).; Processo: RR - 118-36.2012.5.04.0028 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES ALVES, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Marco Antonio Schmitt, Recorrido(s): LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 118-66.2013.5.05.0612 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Regina de Andrade Freitas, Agravado(s): AIDA SAMPAIO BRANDÃO, Advogado: Erick Menezes de Oliveira Júnior, Agravado(s): SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de

retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 127-45.2013.5.19.0060 da 19a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Auzeneide Maria da Silva Wallraf, Agravado(s): JOSENILDA QUIRINO DA SILVEIRA LIMA, Advogado: Humberto de Melo Souza, Agravado(s): TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - TERSEGEL; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 144-72.2011.5.15.0154 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): JOSÉ MARCOS DIAS DE CARVALHO, Advogado: Ramon Antônio Martinez, Agravado(s): HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 162-16.2013.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): POLIANA LOPES SALGADO, Advogado: Aldenei de Souza e Silva Júnior, Agravado(s): DMX DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 166-13.2016.5.14.0404 da 14a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): RAIMUNDO GOMES DE SOUZA, Advogada: Josiane do Couto Spada, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 184-59.2011.5.04.0122 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Guilherme Goñi Murussi, Recorrido(s): IURI SOUZA GUIMARÃES, Advogado: Dayane Nunes da Silva, Recorrido(s): RR COMÉRCIO CONSULTORIA DE PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 211-11.2011.5.04.0003 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Flávia Vianna Però Mascia, Agravado(s): EVALDO CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): START SERVICE

LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir nos exames dos recursos extraordinários, como entender de direito.; Processo: RR - 211-05.2013.5.02.0065 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Recorrido(s): DEJAIR MARTINS MOTA, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 223-55.2012.5.01.0041 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna De Piro Vianna, Agravado(s): JULIANA DA SILVA PETITET BARBOSA, Advogado: Wagner da Silva Martins Junior, Agravado(s): RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 235-17.2013.5.06.0002 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: José Carlos Arruda Dantas, Recorrido(s): MÁVIO TERTO DA PAZ E OUTROS, Advogado: Daniela Siqueira Valadares, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Hugo Leonardo Montanha Nazário, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 249-68.2013.5.03.0039 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU); Recorrido(s): CHAIANE EVANGELISTA DA SILVA, Advogada: Siomara Souza de Almeida, Recorrido(s): TREVOSERVIS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1118-28.2015.5.09.0028 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Laura Maeda Nunes, Agravado(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Advogado: Itamir Antunes Ferreira, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 265-51.2012.5.10.0010 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Priscila Bessa Rodrigues, Recorrido(s): KELLY CRISTINA SANTIAGO CARVALHO E OUTROS, Advogado: Maria Cleide Bernardo Dias, Recorrido(s): WORK SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 268-85.2010.5.04.0028 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Eloisa Saraiva Gomes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Alfredo Crossetti Simon, Recorrido(s): JÚLIO CESAR ROSA PINTO, Advogado: Gustavo Maia Adams, Recorrido(s): UNIÃO (PGU); Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 278-82.2016.5.14.0403 da 14a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): MARIVALDO BARBOSA BRAGA, Advogada: Josiane do Couto Spada, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 279-92.2013.5.02.0084 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Silvia Jane Viana Rebolo, Recorrido(s): WALDIR APARECIDO DA SILVA, Advogado: Osmar Conceição da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conhecer das razões de fls. 732-757, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que as aprecie naquilo que versarem sobre a matéria tratada nos embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, como entender de direito.; Processo: AIRR - 293-02.2010.5.01.0281 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Giovana de Piro Vianna, Agravado(s): ANA CARLA LEITE DA CONCEIÇÃO, Advogado: Antonio Sérgio Rios Ferreira, Agravado(s): NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 299-79.2014.5.04.0541 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Lívia Deprá Camargo Sulzbach, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): NOELY HELENA ALBRECHT, Advogado: Diego Corato, Recorrido(s): CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 314-73.2014.5.11.0017 da 11a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Maria Carla Dias Silveira, Recorrido(s): OSMARINA DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Elon Ataliba de Almeida, Recorrido(s): LC CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito,

dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 333-42.2014.5.09.0015 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Ricardo de Queiroz Duarte, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Soares Di Bacco, Agravado(s): ADRIANO GRANDE, Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal, Agravado(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 343-73.2012.5.24.0004 da 24a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, Procurador: Miriam Noranha Mota Gimenez, Agravado(s): DIEGO PAXECO DA SILVA, Advogado: Reinaldo Leão Magalhães, Agravado(s): SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Flávio Roberto de Matos Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 345-80.2015.5.09.0125 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Procurador: Haller Nichele Bogoni Júnior, Agravado(s): DÉBORA HENTGES SZAUBRAN, Advogado: João Alcione Lora, Agravado(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, Advogado: Gisele Vezzano Bolzan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 376-53.2010.5.02.0034 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MARIA PENHA DE CASTRO PEREIRA, Advogada: Patrícia Domingues Maia Onissanti, Agravado(s): LIMA SANTOS SERVICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 378-43.2014.5.03.0070 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Elisângela Soares Chaves, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s): INGRITH HECK, Advogado: Dener Bacil de Abreu, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar

o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR-384-47.2010.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Maurício Saliba Alves Branco, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ZL - AMBIENTAL LTDA.; Recorrido(s): ANDREZA OEDENKOVEN VIANA RODRIGUES, Advogado: Cledson Biscoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 387-89.2011.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães, Recorrido(s): SILVELANDIA DE JESUS SANTOS SILVEIRA, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 406-86.2011.5.15.0068 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Andreia Milian Silveira Sampaio, Agravado(s): CLÁUDIO BATOQUI, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 406-98.2013.5.05.0002 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO SALVADOR, Procurador: Denis Azevedo, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogado: Antonio Eduardo Feijó Pereira, Recorrido(s): FOX DO BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Jorge Acácio de Miranda Reis, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 406-81.2017.5.09.0088 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): RENATA LUIZA DA SILVA, Advogada: Karla Nemes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA "DR. RAUL CARNEIRO", Advogada: Náira Vieira Neto Regi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-ARR -

420-38.2018.5.21.0010 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, Advogado: João de Deus de Carvalho, Advogado: Erick Wilson Pereira, Advogado: Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Agravado(s): ROLEMBERG LOURENCO BEZERRA, Advogado: Manoel Matias Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 17.232,99 - dezessete mil e duzentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos, equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 861.649,88), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: AIRR - 428-71.2011.5.02.0371 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Guilherme Arruda Mendes Carneiro, Agravado(s): DIOGENES GUIMARÃES SILVA, Advogado: Gilson Francisco Reis, Agravado(s): ART SERVICE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 17500-76.2009.5.15.0081 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): PAULO HUMBERTO MAPELI, Advogado: João Sigrí Filho, Recorrido(s): TRANSPORTES K. A. P. A. S. LTDA. - ME; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 436-16.2014.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Maria Carla Dias Silveira, Recorrido(s): ROSIRES GOMES MOTA DOS SANTOS, Advogado: Elon Ataliba de Almeida, Recorrido(s): LC CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 438-11.2018.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EDILBERTO FERNANDES PEREIRA, Advogada: Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por artigo 37, II, da Constituição Federal (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito.; Processo: AIRR - 452-49.2013.5.15.0151 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Henrique Moura Leite, Agravado(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INOCENCIO, Advogado: Márcio Yoshio Ito, Agravado(s): BRASILPORTE COMERCIAL LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 455-82.2012.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Aerton Miranda da Paixão, Recorrido(s): ODEMAR RODRIGUES DORNELLES NETO, Advogado: Isabella Maris Damasceno de

Souza Ferreira, Recorrido(s): OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 456-04.2011.5.15.0104 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): MARIA HERMINIA DA SILVA, Advogado: Carla Alessandra Rodrigues Rubio, Agravado(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 458-61.2011.5.01.0007 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Mauro Monteiro, Agravado(s): THIAGO DOS SANTOS GOMES, Advogado: Geraldo Acioly Júnior, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 462-80.2015.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Igor Manuel Moreira de Lima, Recorrido(s): MISLENE DA SLLVA BARBOSA, Advogado: Leonardo de Souza Motta Moreira, Recorrido(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 477-76.2013.5.15.0017 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Advogado: Thais de Lima Batista Pereira, Agravado(s): ISMAEL FERREIRA CEZAR, Advogado: Luiz Fernando Corveta Volpe, Agravado(s): J. L. P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 487-42.2014.5.10.0012 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Priscila Silva Nascimento, Agravado(s): ZELMA MARIA MOREIRA FERRO, Advogado: André Santos, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 488-98.2012.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Allemand, Agravado(s): LUANA MACIEL SANTOS MOREIRA, Advogado: Kauê de Barros Machado, Advogado: Leandro Oliveira Gobbo, Agravado(s): ICB-CONSTRUTORA,

INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ícaro Policarpo Soares Peres, Agravado(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 114440-78.2007.5.05.0008 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogada: Vívian Machado Barbosa, Recorrido(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): SS VIP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 497-94.2012.5.04.0571 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): LEONI MARTA MULLER, Advogado: José Alberto da Silva, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 510-57.2013.5.15.0117 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): DORIMAR SILVEIRA, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 522-23.2012.5.01.0432 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Álvaro Januário Cordeiro Netto, Agravado(s): LENON ARAÚJO DE SOUZA REIS, Advogado: Geraldo Estésio Soares da Silva, Agravado(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 522-38.2015.5.17.0152 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME E OUTRA, Advogado: Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): SELMA LOPES, Advogado: Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 523-49.2012.5.09.0411 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Agravado(s): MARCIO ROBERTO REINHOLD, Advogado: Evandro Mário Lázzari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, considerando a improcedência do recurso interposto, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: RR - 141500-27.2009.5.15.0089 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Advogado: João Batista Ramalho de Lima, Recorrido(s): FERNANDA GUAGLIARELI RIBEIRO, Advogada: Luciana Lucena Baptista Barretto,

Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 530-58.2012.5.01.0057 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Giovana de Piro Vianna, Recorrido(s): FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES DIAS, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Recorrido(s): NEW CATERING TOLDOS COBERTURAS LETREIROS E FORROS LTDA.; Recorrido(s): RANIELE DE OLIVEIRA MARINHO; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 539-09.2015.5.17.0012 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Nathália Nunes Soares Lima, Agravado(s): CLAUDINÉIA DA SILVA DELAROILI, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 562-61.2013.5.02.0005 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Diego Brito Cardoso, Agravado(s): RENATO ARAUJO SILVA, Advogado: José Arthur Di Prospero Júnior, Agravado(s): LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 577-09.2014.5.05.0006 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogada: Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Agravado(s): ELOIZIO DA SILVA FILHO, Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro, Agravado(s): TOPOESTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, Advogado: Enzo Bitencourt Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 178000-62.2008.5.01.0301 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): EDUARDO CASTRO VIEIRA BORGES, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓPOLIS ESPORTE CLUBE, Advogado: Sidney David Pildervasser, Agravado(s) e Recorrido(s): LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: ED-Ag-ARR - 577-38.2014.5.09.0122 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, Advogado: Daniel Prates, Advogado: André Gusthavo Martins Gomes Farias, Embargado(a): ESPOLIO de RAFAEL BARANKIEVICZ E OUTRAS, Advogado: José

Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), no importe de R\$ 300,00 - trezentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: AIRR - 583-71.2010.5.15.0137 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Agravado(s): ALESSANDRO JOSÉ REIS, Advogada: Patrícia Cristina Camolesi, Agravado(s): STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 584-63.2012.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Fernando Lemke Krieger, Agravado(s): TEREZINHA DA SILVA DUARTE, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR- 596-37.2010.5.15.0051 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliana Lídia Machado Cunha Lunz, Agravado(s): JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, Advogada: Patrícia Cristina Camolesi, Agravado(s): STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 605-25.2013.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): IDAIANE DE SOUZA WINCK, Procurador: José Neider Arioaldo Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): MODERN SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 26-10.2017.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Tatiana Taschetto Porto, Agravado(s): MARIA APARECIDA CONTO E OUTRAS, Advogado: Orlando Faracco Neto, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 622-48.2010.5.01.0011 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Álvaro Januário Cordeiro Netto, Agravado(s): ARLETE SILVEIRA AUGUSTO, Advogado: Marcos Eli de Oliveira Júnior, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Karla Luiza Caiana Gomes, Agravado(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe

provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 636-56.2014.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara, Recorrido(s): MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 260-35.2016.5.09.0004 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MICHELIA GREIM, Advogado: Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Isadora Costa Caldas, Agravado(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Advogada: Anna Flávia Santos Emerenciano Maia, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 654-72.2012.5.03.0158 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Advogado: Walkiria Maria Souza Rego, Agravado(s): GILMAR ANTONIO DA SILVA BARBOSA, Advogado: Andréia de Lana Costa, Agravado(s): ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 666-54.2010.5.02.0362 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Agnaldo Mendes de Souza, Procuradora: Girlene Rodrigues Farias, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrente(s): MARIA DAS GRAÇAS DE SALES LIMA, Advogado: César Gonçalves Figueiredo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM ZAIRA - SABAJAZAC, Advogado: Divino Rodrigues Tristão, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 488-42.2017.5.09.0661 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSE CASTELANI, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Advogado: Flávio Nixon Petrilo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 682-98.2015.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTONIO SABINO FILHO, Advogada: Patrícia Costa, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em

Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-Ag-AIRR - 691-77.2012.5.09.0661 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Soares Di Bacco, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS; Agravado(s): MANOEL ALVES DOS SANTOS, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran, Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Hermínio Back, Agravado(s): MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Agravado(s): LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA.; Agravado(s): EMZEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA.; Agravado(s): LYNX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.; Agravado(s): LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 697-97.2013.5.23.0002 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luanna Rodrigues Dantas de Oliveira, Agravado(s): CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Sidney Bertucci, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT; Agravado(s): BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que não conhecido o recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 700-80.2008.5.01.0021 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Anderson Claudino da Silva, Agravado(s): MARIA LÚCIA ARAUJO DA SILVA, Advogado: Carlos Eduardo Costa Bastos, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 652-89.2014.5.02.0084 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ALEXANDRE VERDUGAL, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 700-67.2010.5.01.0035 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): ROBSON SILVA LOPES, Advogada: Crhisty Ane Melo Bastos, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR-704-

08.2010.5.02.0446 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daisy Rossimi de Moraes, Agravado(s): CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Rodrigo Guimarães Verona, Agravado(s): JOSÉ MARCELINO ROCHA SOUZA, Advogado: Guilherme Henrique Neves Krupensky, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 704-77.2013.5.23.0006 da 23a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marianne Cury Paiva, Agravado(s): LUIZ FÁBIO DOS SANTOS, Advogado: Cláudia Bruno Lemos, Advogado: Monique Abreu Gama, Agravado(s): IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 689-02.2018.5.12.0019 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Jaime da Veiga Júnior, Agravado(s): RODRIGO DE ALMEIDA FERMINO, Advogado: Luís Fernando Ballock, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 704-07.2013.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): LUAN SOUSA SILVA, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 737-72.2012.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Agravado(s): FABIO RIBEIRO PAZ, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 725-83.2011.5.04.0028 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): PATRÍCIA CRISTINA NUNES MACIEL E OUTRAS, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogado: Denise Izumi Minami Miyagusku, Advogada: Gabriela Sanhudo Rodrigues, Advogada: Giovana da Silva Rodrigues, Advogado: Maria Flávia Reffatti Moussalle Bragaglia, Advogado: Rogerio Aparecido Fernandes de Carvalho, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta

Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 728-41.2012.5.09.0003 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): FÁBIO ALEXANDRE, Advogado: Carlos Delai, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 812-73.2016.5.08.0118 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JAQUELINE KRUG SCHLATTER E OUTRO, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Raynery Rarison Oliveira Siqueira, Agravado(s): ARLEI EDSON ARAÚJO, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 733-06.2011.5.01.0461 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Leandro Alexandrino Vinhosa, Agravado(s): RAQUEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO, Advogada: Ilma Ferreira Araújo, Agravado(s): FORTE TERCEIRIZAÇÕES S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 743-21.2012.5.02.0030 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Renato Feitoza Aragão Júnior, Agravado(s): DANIEL BAPTISTA DE CARVALHO, Advogado: Elizabeth Aparecida Cantarim, Agravado(s): TECMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 748-55.2010.5.10.0009 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): KEILA CARINA SEREJO COSTA, Advogado: Rodrigo Gean Sade, Recorrido(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-ARR - 939-09.2014.5.09.0003 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RICHARD RENATO LOPES SMARZARO, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 748-23.2012.5.09.0006 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogada: Liliam Fátima Moro Novak, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Advogado: Cláudio Rosetti de

Campos, Agravado(s): MARIANA LINHARES WATERKEMPER E OUTRO, Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Daniela Maria Jurca, Advogada: Bárbara Eberle, Agravado(s): COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Advogada: Gladys Lucienne de Souza Cortez, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Sidnei Soares Di Bacco, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 749-66.2010.5.04.0022 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Wanderley da Silva, Recorrido(s): LUÍS CARLOS VARGAS DE ABREU, Advogado: Heitor Fernandes Viegas, Recorrido(s): START SERVICE LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 753-31.2011.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARIA HELENA NASCIMENTO DOS REIS, Advogada: Rosa Maria Fernandes Troina Gomes, Recorrido(s): MA DOS SANTOS SERVIÇOS - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 764-73.2014.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Cardoso Júnior, Agravado(s): HILÁRIO MARTINHAK, Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Agravado(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 774-97.2011.5.01.0064 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Gustavo Takahashi Frota, Recorrido(s): ROSANA LUCIA MONTEIRO, Advogado: João Henrique Santana Telles, Recorrido(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 800-68.2012.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Gustavo Vicente Daher Montes, Agravado(s): ANDRESSA ARAGAO BATISTA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. E OUTRA, Advogada: Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ARR - 1228-90.2016.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno

Medeiros, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Weiquer Délcio Guedes Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 800-19.2014.5.15.0091 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): SELMA GALIANO LEIRAS, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 810-89.2010.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): HUMBERTO SILVA DE MATOS, Advogado: Luiz Paulo Ferreira, Recorrido(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-ARR - 815-86.2013.5.04.0007 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): BLESSANE LIPSKI CANELLO, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 817-28.2011.5.15.0037 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Augusto Zamuner, Agravado(s): NILCE LOPES DOS SANTOS, Advogado: Luiz Benedito da Silva, Agravado(s): PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 819-04.2013.5.09.0325 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Agravado(s): DENAUER FURLAN DE LIRA, Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho, Agravado(s): AMPLA SUL SERVICE LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ED-RR - 1618-18.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Domenico Rafael Camerini, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): GEANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.;

Processo: Ag-AIRR - 827-82.2013.5.05.0101 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BELOV ENGENHARIA LTDA E OUTRA, Advogado: Mario Pinto R.Costa Filho, Advogado: Bruno Tachard Passos, Agravado(s): ELMANO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, Advogada: Ana Paula Moraes Tupinambá, Advogado: Dalzimar Gomes Tupinamba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 837-46.2012.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Samuel Oliveira Alves, Agravado(s): LINDA DOS SANTOS FREIRE, Advogado: Wellington Silva Almeida, Agravado(s): RAUL CÉSAR LINHARES DE SÁ; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR-2316-75.2015.5.09.0004 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): KERLEY CRISTINA LACERDA DA SILVA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Paulo Roberto Koehler Santos, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio Freitas Minardi, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 844-42.2010.5.04.0331 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): JOVILA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Samantha Corrêa Figueiredo Martello, Agravado(s): SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 850-65.2011.5.03.0097 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procurador: Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): ADÃO ALVES DA SILVA, Advogado: Adilson de Castro, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogada: Mirian Kunert Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 864-47.2011.5.09.0658 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Agravado(s): GILBERTO HARTIVIG, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Michelle Morgana Montegutte, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 865-60.2012.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ana Carolina Mendonça Gomes, Agravado(s): STEPHANIE MARIA SILVA SANTOS, Advogada: Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, Agravado(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Dennys Douglas Moreira Neves, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal

Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 875-72.2010.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ELISABETE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Aline Dantas Rocha, Recorrido(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Ivan Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 876-78.2010.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA SILVA MORAIS; Recorrido(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 878-27.2010.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ANGELA LUCIA DE SOUZA DE JESUS, Advogado: Aline Dantas Rocha, Recorrido(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 878-60.2010.5.10.0004 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MILDEVANIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA, Advogado: Helio Oliveira Rocha Filho, Recorrido(s): PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Paulo Roberto Monteiro Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 878-11.2010.5.05.0421 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB, Procurador: Marta Freire Mehmeri, Agravado(s): ANTÔNIO DOMINGOS BREJUS DA ROCHA, Advogada: Maria Sampaio das Mercês Barroso, Agravado(s): CLIPS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento

para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 889-41.2013.5.06.0022 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): JOSÉ GIOVANE DA SILVA E OUTRO, Advogado: Rodrigo Barbosa Valença Calábria, Recorrido(s): GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Winston Rossiter, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 11339-29.2015.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TOMÁS DE AQUINO CHAVES DE MELLO, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Fábio Luiz da Silva Mendes, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 902-06.2013.5.15.0114 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Agravado(s): ELIETE ZACARIAS GONÇALVES, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Advogado: André Luiz de Oliveira Magalhães, Agravado(s): WHITELIMP SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: William Maurelio, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ARR - 11548-03.2017.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALDEGUNDES DE MAGALHAES ROCHA, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Marco Antonio Bevilaqua, Advogado: Juliano Nicolau de Castro, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 910-25.2011.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Adriano da Silva Araújo, Recorrente(s): MARILIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA E OUTRO, Advogado: José Carlos de Almeida, Recorrido(s): OS MESMOS; Recorrido(s): INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 911-27.2011.5.02.0040 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): WAGNER FERREIRA DE SIQUEIRA, Advogada: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Fabiano Fernandes Paula, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR -

925-20.2013.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Raul Aniz Assad, Agravado(s): JOSÉ CARLOS MUROZ, Advogado: Gabriel Yared Forte, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Mariana Yuri Arai, Agravado(s): DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS; Agravado(s): MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 939-38.2012.5.04.0352 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): CLEBERSON PEREIRA, Advogado: Alessandro de Moraes Jacobus, Recorrido(s): VILLAGE TRABALHOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA., Advogada: Irene Mariane Thiessen, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 941-81.2010.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): JOCELIA FRANCISCA AZEVEDO, Advogado: Silmar Cavalieri, Agravado(s): NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 958-86.2013.5.15.0066 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Agravado(s): CÉLIA DE FÁTIMA MENDES, Advogado: José Guilherme Perroni Schiavone, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ARR - 55000-89.2009.5.05.0491 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSÉ WALTER DOS SANTOS, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): JOANES INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 963-44.2011.5.01.0042 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Gustavo Takahashi Frota, Agravado(s): ROSÂNGELA DE SOUZA, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 963-72.2011.5.15.0133 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Mercival Panserini, Agravado(s):

CRISTINA SIQUEIRA MANTOVANI COLOMBO, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 984-18.2010.5.02.0433 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): JAIR PINTO DE GODOI, Advogado: Rafael Monteiro Prezia, Agravado(s): FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Rosinéia Ângela Maza Comissário, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 987-93.2011.5.15.0006 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ANDRE MOREIRA RAMOS, Advogado: Adriano Tadeu Benacci, Agravado(s): VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1003-25.2011.5.03.0089 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Advogado: Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): VALTER LIMA FRANCISCO, Advogado: Adilson de Castro, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ARR - 1000546-05.2017.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALLAN ANANIAS DOS SANTOS, Advogado: Fábio Eduardo Berti, Agravado(s): BULL LTDA, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 1018-60.2014.5.17.0004 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): SANDRA MARA ROSA DA SILVA, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 1030-63.2012.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Simone Massilon Bezerra, Agravado(s): WELLINGTON LUIZ APARECIDO THEOTONIO, Advogado: Marcos Vinicius da Silva Garcia, Agravado(s): GSV SEGURANÇA E

VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Renan Felipe Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1030-81.2014.5.02.0072 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): JOÃO ALVES PEREIRA, Advogado: Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1045-54.2015.5.14.0404 da 14a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): IVONE DE CASTRO POLANCO LOPES, Advogada: Josiane do Couto Spada, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1058-79.2015.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Esther Regina Corrêa Leite Prado, Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): SIMONE CRISTINA VAZ, Advogado: Rafael Silva Melão, Agravado(s): CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1060-42.2013.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Elisângela Soares Chaves, Agravado(s): LÚCIA MARIA SOUTO, Advogada: Maristania Ribeiro Costa Nicoli, Agravado(s): NINA & JUDY ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS E LIMPEZA DE VEICULOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 9088585-62.2003.5.06.0005 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALEXANDRA CARVALHO DE BARROS E SILVA, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 1060-03.2013.5.15.0004 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Recorrido(s): RICARDO RODOLFO GIUDICIO, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à

Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1061-19.2011.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alexandre Araujo de Matos, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES, Advogado: Leonardo Furtado de Miranda Pinto, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1062-49.2010.5.03.0153 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Emílio Carlos Lima Guimarães, Recorrido(s): CHRISTIANE LENTZ DE ALMEIDA, Advogado: Leandro José Paiva, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1072-23.2014.5.17.0005 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Christiano Dias Lopes Neto, Recorrido(s): GILCIANNE BARBOSA RIBEIRO E OUTRA, Advogado: Ygor Buge Tironi, Recorrido(s): INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA - IMDC, Advogado: José Salvador Torres Silva, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1072-20.2015.5.02.0065 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): JOSE LUIZ SANTIAGO (ESPÓLIO), Advogada: Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, Advogada: Sandra Regina Pompeo Martins, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 1087-29.2010.5.10.0004 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FRANCISCA GLACIENE SANTANA DE SOUSA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 96-14.2013.5.06.0019 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Recorrente e Recorrido: CONTAX - MOBITEL S.A., Advogada: Bruna Lemos, Recorrido(s): ANNE ÉVILA DA

SILVA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 1099-39.2011.5.20.0001 da 20a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Gisela B. Campos Ferreira, Agravado(s): JORGE MICHAEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Ilton Marques de Souza, Agravado(s): IMPACTO MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1111-26.2013.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Edwane Fabrizio Pimenta de Barros, Agravado(s): EVERTON DAMICO, Advogado: Márcia Regina Correa Magalhães, Agravado(s): VIC SEGURANÇA LTDA., Advogado: Juliano Copello de Souza, Agravado(s): ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas, Agravado(s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 1119-92.2012.5.01.0043 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): LIGIA DE ARAÚJO MAXIMO, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Agravado(s): MARKAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gilberto Cardoso de Lima, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1156-24.2012.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Maurício Rovigatti Leiva, Agravado(s): JACKSON DE SOUSA VIEIRA, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procurador: Josué Pereira de Amorim, Agravado(s): SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Gisele de Paula Proença, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1164-17.2014.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): JOSÉ ALVES DOS SANTOS, Advogado: Luciano de Barros Leal, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de

direito.; Processo: AIRR - 1168-71.2012.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): CLÁUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogada: Cleuza Alves Lima, Agravado(s): SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1171-07.2015.5.14.0404 da 14a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.; Recorrido(s): REINILDES BATISTA COUTINHO, Advogada: Josiane do Couto Spada, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ED-RR - 1174-71.2018.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Jairo Waisros, Advogado: Luciano Ferreira Camargo, Advogado: Marlon Rodrigues Barroso, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Andrey Rondon Soares, Advogado: Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Antonio de Freitas Borges Filho, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-ARR - 1182-70.2013.5.15.0083 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ADRIANO APARECIDO DE PAIVA, Advogado: André Luís de Paula, Advogado: Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR-1187-77.2010.5.04.0512 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Anélio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): ERON DA SILVA ROZZO, Advogado: Elismara Teixeira Conceição Goggia, Recorrido(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS; Recorrido(s): PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1188-49.2012.5.06.0023 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICIPIO DO RECIFE, Procurador: Petrônio Monteiro de Menezes, Recorrido(s): JOÃO ANTÔNIO DO MONTE, Advogado: Sérgio Cosmo Ferreira Neto, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Carlos Inácio Prates, Recorrido(s): TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1196-26.2012.5.02.0447 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s):

CRISLAINY REGINA DA SILVA SANTOS, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, Procurador: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): ITASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Advogada: Valéria Loureiro Kobayashi, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1203-61.2012.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Aldacy Rachid Coutinho, Agravado(s): MONICA BARCHIK, Advogada: Yara Aparecida Caroba Ruy, Advogado: Flávia Carreira do Valle, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1203-37.2012.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Natália Karine Pereira, Agravado(s): ESPÓLIO de NORBERTO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Tsumyoshi Harada, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Renata Alves Gonçalves Lins, Agravado(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1204-27.2014.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Fernando José Sakayo de Oliveira, Recorrido(s): DÉBORA PINHEIRO FIGUEIRA, Advogado: Maximiano Souza Araújo Neto, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1205-22.2012.5.02.0080 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Rafael Seco Saravalli, Agravado(s): VILMA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Alfredo José Franciscatti, Agravado(s): EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA., Advogado: Diomar Taveira Vilela, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1208-56.2013.5.10.0811 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): TIAGO LIMA DA SILVA; Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.;

Processo: Ag-AIRR - 1221-30.2011.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, Procurador: Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): ELISANDRA ABREU DE OLIVEIRA, Advogado: José Dilson Fernandes, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Rafael Beda Gualda, Agravado(s): PROTEPORT SERVIÇOS LTDA.; Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 1223-09.2012.5.09.0093 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Robson Jesus N. Sanches, Advogado: Thiago Marini Zoia, Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos da Mota, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.040,00, equivalente a 4% do valor da causa (R\$ 26.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-RR-1227-89.2016.5.08.0107 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Patricio Dutra Dantas Ferreira, Embargado(a): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Embargado(a): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogada: Lorena Miranda Centeno Gasel, Embargado(a): LEANDRO MARTINS DA PENHA, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Embargado(a): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Embargado(a): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.; Processo: AIRR - 1234-32.2011.5.15.0020 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Marcos Ribeiro de Barros, Agravado(s): DÉBORA RODRIGUES VIOTTI, Advogado: José Francisco Elyseu, Agravado(s): JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA - ME; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1240-96.2012.5.09.0658 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Raul Aniz Assad, Agravado(s): ALCENIR CARLETTO, Advogada: Fátima Cristina Pais de Almeida Benitez, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA.; Agravado(s): MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME; Agravado(s): EMZEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1279-32.2013.5.15.0128 da 15a. Região, Relator: Desembargador

Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): PABLO EDUARDO ALVES, Advogado: Ademar Pereira, Agravado(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 1286-93.2010.5.03.0053 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Vânia Mendes Ramos da Silva, Agravado(s): VALDECI CORREA DA MOTA, Advogada: Aryadne Roberta Coura Barbosa, Agravado(s): MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1301-80.2010.5.02.0056 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EDSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Carlos Alberto Bergantini Domingues, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Clobson Fernandes, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1303-59.2011.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): STELLA REGINA SALLES VILLA, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osvaldo Caitano de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 1306-79.2012.5.04.0702 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Guilherme Goñi Murussi, Agravado(s): GLÁUCIA XAVIER DOS SANTOS ROSSI, Advogado: Vilson Guido Trapp, Agravado(s): COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1315-12.2010.5.03.0032 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): LUIZ CARLOS MAZZETI, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Luciana Mano Oliveira, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Luciana Nunes Gouvêa,

Recorrido(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "diferenças salariais - alteração do critério de cálculo das vantagens pessoais - prescrição parcial", por contrariedade à súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e proclamar a prescrição quinquenal e parcial quanto ao pedido de diferenças salariais em decorrência da alteração de critérios de cálculo das vantagens pessoais de que trata o PCS de 1998, tal como decidido em sentença à fl. 3.165, ora restabelecida; conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto aos temas "horas extras relativas à 7ª e 8ª horas diárias - exercício de função comissionada - compensação", por contrariedade à OJT 70 da SBDI-1 do TST e "divisor 180 - horas extras do bancário", por violação do artigo 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação de valores decorrentes da diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz com as horas extraordinárias prestadas e estabelecer a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras; não conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.; Processo: AIRR - 1316-66.2010.5.04.0000 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): CLAIRTON CAMARGO MELLO, Advogado: Isac Chedid Saud, Agravado(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Agravado(s): GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.; Agravado(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO; Agravado(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.; Agravado(s): CVI - REFRIGERANTES LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1326-70.2014.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Recorrido(s): RONAIBE COSTA RODRIGUES DE PAULA, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1349-42.2011.5.02.0076 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): TÂNIA MARIA RAFAEL REZENDE, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1354-89.2011.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB, Procurador: Gustavo Takahachi Frota, Agravado(s): JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO, Advogado: Vagner Braga Couto, Agravado(s): TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe

provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 1357-20.2015.5.11.0014 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Andrea Gonçalves Oliva Itacarambi, Advogado: Rafael Iansen Cezar, Agravado(s): ROSANGELA TIAGO DA COSTA, Advogado: Francisco Cloacir Chaves Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.086,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 308.300,86), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: AIRR - 1358-26.2013.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Agravado(s): SILVIA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA, Advogado: Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1368-63.2012.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): ADRIANA SANTANA DA SILVA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1379-92.2012.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): EDUARDO MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1387-28.2012.5.03.0129 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Leonardo Canabrava Turra, Recorrido(s): BENEDITA AUXILIADORA DE JESUS PEIXOTO, Advogado: Edison Mendonça Fontes, Recorrido(s): STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogada: Flávia Leite Leonel, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1414-83.2012.5.15.0094 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): MADSON SILVA QUEIROZ, Advogado: Paulo Roberto

Marcucci, Agravado(s): SEARCH FOR SECURITY E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1420-39.2010.5.01.0001 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): LUIZ IRANILDO DE MELO, Advogada: Marlei Ferreira de Souza Oliveira, Agravado(s): CIA. MAR SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS S/S LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1424-40.2015.5.02.0012 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA ARAGÃO, Advogado: Gicelle Barbosa Rebollo, Agravado(s): ÁGUIA DE AÇO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1431-88.2012.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Clysyes Adelina Homar, Agravado(s): VANDERSON SENA DE LIMA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1432-78.2010.5.15.0093 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO ALVES, Advogado: Marco Aurélio Moreira Júnior, Agravado(s): CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.; Agravado(s): GUTTY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; Agravado(s): ELECTRA ENGENHARIA, LOCADORA DE MÁQUINAS, GERADORES E VEÍCULOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1432-47.2012.5.05.0009 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, Procurador: Leonardo Lima Nazareth Andrade, Agravado(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogado: Gustavo Costa Pinto de Paula, Advogada: Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1437-

89.2016.5.20.0016 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogado: Carlos Diêgo de Brito Freitas, Agravado(s): ADEILDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Advogado: Jadson Andrade Costa, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1444-62.2013.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): FABIANA FERREIRA MEIRELES, Advogado: Alisson de Souza e Silva, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Advogado: Edson de Moraes Fedulo, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1484-91.2012.5.02.0020 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): DANIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Moisés dos Santos Silva, Agravado(s): D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1485-95.2014.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Recorrido(s): JOSÉ MAURO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Mariana Valério Villar de Queiroz, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ED-RR - 1492-36.2011.5.04.0024 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA, Advogado: Marco Aurélio M. Bortowski, Agravado(s): MATONE PROMOTORA LTDA., Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) restabelecer a r. sentença, quanto à condenação ao pagamento de um feriado em dobro; b) declarar a responsabilidade subsidiária do Banco Original pela condenação; c) prosseguindo no exame do tema "honorários de advogado" do recurso de revista do Banco Original, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.; Processo: AIRR - 1500-80.2012.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): WILSON SILVESTRE DA COSTA, Advogado: Jovanka Baptista da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal

Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1502-20.2012.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): EDICARLOS MARQUES DA SILVA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.;

Processo: Ag-AIRR - 1505-82.2014.5.01.0551 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LUCIMAR SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Denis Marcelo de Oliveira, Advogado: Mário Luiz da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 29.000,00 - vinte e nove mil reais), em favor das partes reclamadas.;

Processo: AIRR - 1507-29.2012.5.09.0089 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Annete Macedo Skarbek, Agravado(s): CARLITO SALOMÃO, Advogada: Priscila Iara Martins, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.;

Processo: RR - 1507-31.2012.5.04.0004 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Flávia Vianna Peró Mascia, Recorrido(s): ALINE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Wilson Carlos da Cunha, Recorrido(s): START SERVICE LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.;

Processo: RR - 1509-83.2012.5.02.0221 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): JOSÉ MACIEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Daniel de Oliveira Virginio, Recorrido(s): TRAC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Victor Teixeira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.;

Processo: RR - 1511-03.2017.5.06.0242 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA, Advogado: João Campiello Varella Neto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, Procurador: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por artigo 37, II, da Constituição Federal (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer os comandos da sentença de fls. 107-111, inclusive quanto às custas processuais.;

Processo: RR - 1521-71.2011.5.04.0029 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Michele Collett, Recorrido(s): CAMILA DOS SANTOS SILVEIRA, Advogado: Nelson

Coutinho Peña, Recorrido(s): START SERVICE LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1523-68.2013.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): SAULO RIBEIRO DE AZEVEDO, Advogado: Leonardo Nascimento Jacome, Agravado(s): SITRAN - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Airton Rocha Nóbrega, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1526-27.2013.5.01.0411 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): ELIANI ROZÁRIO DE LIMA, Advogado: Danielle Medeiros Branco, Recorrido(s): QUALITY CLEAN LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1528-28.2012.5.02.0015 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): JOSE AUGUSTO RIBEIRO, Advogado: Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Renato Feitoza Aragão Junior, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1550-42.2013.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): CSP - CONSULTORIA & SISTEMAS LTDA., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): VANDERLI MARQUES DOS REIS, Advogado: Jonas Leite Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1570-16.2012.5.11.0019 da 11a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): NORMA REBOUÇAS DA SILVA E OUTROS, Advogado: André Luiz Monteiro Naice, Agravado(s): INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTISTA ECOLÓGICO DO AMAZONAS - IPASDEAM; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR-1581-91.2010.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): THAÍS DE MELO MARTINS, Advogado: Evandro

Gonçalves dos Santos Júnior, Agravado(s): HIGITERC-HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1614-15.2013.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Procuradora: Luciana Campos Malafaia Costa, Agravado(s): MARIA IMACULADA COSTA GONÇALVES, Advogada: Patrícia da Cunha Borba Machado, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1615-44.2012.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): EDILMA FARIAS DA COSTA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1622-45.2016.5.20.0011 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Marcus Aurélio de Almeida Barros, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): RAI SALES SANTOS, Advogado: Thyego Rodrigo Passos Costa, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 1631-28.2011.5.19.0005 da 19a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, Procurador: Sandra Carvalho Van Der Ley Lima, Agravado(s): MARIA CICERA DA SILVA AMORIM, Advogado: Volney da Silva Amaral, Agravado(s): A. H. I. SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Ricardo Fernandes Suruagy, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1645-27.2011.5.06.0020 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Felipe Holmes Autran, Recorrido(s): LUIDSON CARLOS FONSECA, Advogado: Homero do Rêgo Barros Júnior, Recorrido(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Recorrido(s): ASERVIT-ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRA; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1656-73.2011.5.15.0095 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Agravado(s): MARIA DE LOURDES CARVALHO, Advogado: Cristiano Reis Cortezia, Agravado(s):

BRASILPORTE COMERCIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 1671-44.2011.5.02.0373 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CASSIO OSNIR LOUZADA, Advogado: Daniel Gonçalves Ortega, Agravado(s): VALTRA DO BRASIL LTDA., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno interposto para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição total - diferenças salariais - redução salarial a partir do registro do contrato de trabalho em CTPS em 1999" e "prescrição - depósitos do FGTS - período de reconhecimento de vínculo de emprego", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST e por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine a questão de fundo sobre as diferenças salariais a partir da anotação da CTPS, bem como para afastar a prescrição quinquenal declarada pelo Tribunal Regional, declarando a prescrição trintenária, com relação apenas aos depósitos fundiários relativos ao período anterior ao registro do vínculo empregatício (15/03/1996 a 01/08/1999) e condenar a reclamada ao recolhimento das parcelas, acrescentando à condenação a multa de 40%, conforme regular liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação.; Processo: RR - 1727-58.2016.5.19.0008 da 19a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Anildson Menezes Silva, Recorrido(s): MARIA QUITERIA VIEIRA GOMES ARANDA, Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na peça inicial, prejudicado o exame dos desdobramentos contidos no apelo. Custas em reversão a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por se tratar de beneficiária da gratuidade de Justiça.; Processo: AIRR - 1750-26.2013.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Aluizio de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ MARIA DE SOUZA, Advogado: José Augusto Silveira, Advogado: Daniela Caldas Vieira Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Advogado: Walkiria Maria Souza Rego, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1754-86.2013.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Marcello Alencar de Araujo, Procurador: Cláudio Rocha Santos, Agravado(s): ANIDERON DA SILVA MARTINS, Advogado: Jaeder Caetano de Lima, Agravado(s): RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Walter de Castro Coutinho, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1758-88.2011.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ZÉLIA MENDES VIANA MATOS, Advogado: Nelson Alves Ferreira, Recorrido(s): HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - ME; Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1765-60.2013.5.02.0263 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): JOSÉ GERÔNIMO DA COSTA, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1773-19.2013.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): NEUZA BEZERRA DE QUEIROZ, Advogado: Carlos Dauton Nunes de Oliveira, Agravado(s): RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1790-21.2014.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, Procurador: Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, Recorrido(s): FABIO HENRIQUE SILVA VIEIRA, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR-1807-43.2013.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Priscilla Silva Nascimento, Recorrido(s): CREMILDA FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1808-81.2010.5.02.0463 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Recorrido(s): MARIA CLAUDIANA DE SOUZA SILVA, Advogado: José Vítor Fernandes, Recorrido(s): COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1822-87.2012.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Emílio Carlos Lima Guimarães, Agravado(s): FÁTIMA REGINA ALMICO MARTINS, Advogado: Carlos Guilherme Bichara da Silva, Agravado(s): MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA.; Decisão: por unanimidade:

I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1837-90.2011.5.15.0025 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Carolina Quaggio Vieira, Agravado(s): THAMIRIS APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, Advogada: Lígia Ferreira Duarte Pereira, Agravado(s): MDK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1842-23.2016.5.12.0025 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ALEXANDRE SILVESTRE DA PAZ RUBAS, Advogado: Fabio Adriano Mascarello, Recorrido(s): RAFITEC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS, Advogado: Anderson Piascki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a fim de que reaprecie o recurso ordinário quanto às horas extras e seus desdobramentos, desta feita sob a ótica de que o ônus da prova quanto à existência de amplos poderes de mando e gestão incumbe à reclamada, como entender de direito.; Processo: RR - 1883-27.2012.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Aerton Miranda da Paixão, Recorrido(s): MARILENE CARDOSO DE ANDRADE; Recorrido(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1914-39.2013.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Aluizio de Oliveira, Agravado(s): MARISTELA BRANDÃO VILAR, Advogada: Isabela Ramos da Silveira, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1932-57.2012.5.22.0004 da 22a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Francisco José de Sousa Viana Filho, Agravado(s): RAQUEL DA SILVA FEITOSA, Advogado: Stanley Rossine Gonçalves Andrade, Agravado(s): FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 1939-50.2014.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JUSCELINO DE CASTRO, Advogado: Antônio Dilson Picolo Filho, Agravado(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Advogado: Erick Cardoso Hasselmann Motter, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA

E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Fernanda Andreazza, Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1940-46.2016.5.08.0210 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): MARIA DE NAZARÉ FERREIRA, Advogado: Jean e Silva Dias, Embargado(a): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: AIRR-1950-38.2012.5.02.0068 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: César Cals de Oliveira, Agravado(s): SUELEN DA SILVA LOPES MONTEIRO, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1958-08.2014.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, Advogado: Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, Recorrido(s): NILZA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Francisco Assis Guida de Miranda, Recorrido(s): WBR7 RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 1015-13.2017.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): JULIA DOS SANTOS PINTO, Advogado: Rômulo Oliveira da Silva, Recorrido(s): IRMÃOS SANTOS CAVALCANTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Daniel Ribeiro Rodrigues, Recorrido(s): VALE S.A., Advogada: Maiara França Barbosa Silva Prado, Advogado: Nilton Correia, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 1965-30.2012.5.02.0319 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MARLENE FRANCISCA DE LIMA, Advogado: Mohamad Ali Khatib, Agravado(s): MORAES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA LTDA., Advogado: Teófilo Antônio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2009-59.2013.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, Procurador: Syllas Leal Polidoro, Agravado(s): JOSELA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Priscilla Chrisóstomo de Oliveira Silva, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030,

II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 2013-96.2013.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ANA MARIA DA SILVA, Advogado: Priscilla Chrisóstomo de Oliveira Silva, Recorrido(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, Procurador: Erival Antônio Dias Filho, Recorrido(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 2058-93.2011.5.02.0006 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): TEREZINHA PEREIRA DA SILVA SOUZA, Advogada: Vanusa de Freitas, Agravado(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2061-55.2013.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - CAMPUS BAMBUI, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Agravado(s): ROBERTO MOITINHO, Advogada: Paula Goulart Gonçalves, Agravado(s): ADMINAS - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 2079-83.2012.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): GEVANILDO MOZART SOARES, Advogado: Jairo Rodrigues Bijos, Agravado(s): VIP SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 2084-19.2012.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz, Recorrido(s): ENI FERREIRA PEREIRA, Advogado: Érika Masin Emediato, Recorrido(s): CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária

atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 2087-79.2011.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Artur Barbosa da Silveira, Agravado(s): MAYRNA INDIARA CAMPOS DE SOUSA, Advogado: Aniceto Soares, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2096-83.2013.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Vincenzo Demétrio Florenzano, Procurador: Pablo Bezerra Luciano, Agravado(s): LORENA SANTANA FERREIRA, Advogado: Fernando Antônio Guimarães Ignácio, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2098-30.2013.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS - IFMG, Procurador: Gerardo Wilames Fonseca e Silva, Procuradora: Luciana Campos Malafaia Costa, Agravado(s): CELIA CRISTINA ASSIS MATOS, Advogada: Simônia Maria de Jesus Magalhães, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2099-10.2011.5.02.0055 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Adelson Paiva Serra, Agravado(s): ALICE MORALES, Advogado: Domingos Rossi Neto, Agravado(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 2122-10.2009.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): INGRID HAYDE BARBOSA SANTOS NETTO, Advogado: Oséias Nascimento de Oliveira, Recorrido(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 2140-21.2012.5.05.0196 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): LM REVENDEDORA DE GAS ANDRADE LTDA, Advogado: José Roberto Cajado de Menezes, Advogado: Diógenes Carlos Santana Rios, Agravado(s): HERIVELTON DA SILVA BORGES, Advogado: Valdelício Sousa Menêzes,

Advogada: Larissa Brandão Alves Menezes de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 2204-79.2012.5.02.0013 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): EVA DE SOUZA, Advogado: José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dorca Maria de Carvalho Serain, Agravado(s): VOXTECH MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2237-13.2013.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moares Filho, Procuradora: Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): ALEXANDER SOUTO MARONGIO, Advogado: Nilton Márcio Portilho Rodrigues, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 2270-09.2014.5.02.0007 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): ROSELI ARAÚJO DA SILVA CESCNETTI, Advogado: Marcos Magalhães Oliveira, Recorrido(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA, Advogado: Antônio Jacinto Caleiro Palma, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR-2287-49.2012.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Priscilla Silva Nascimento, Agravado(s): RAPHAEL KHOURY FREIRE, Advogado: Glauco Pereira Brandão, Agravado(s): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., Advogado: Marcelo Rebibout, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR-2327-52.2013.5.03.0098 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ARMANDO DOS SANTOS SILVA, Advogado: José Vendelino Santos, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 420,00 - quatrocentos e vinte reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 42.000,00 - vinte e sete mil e duzentos reais), em favor da parte agravada.; Processo: AIRR - 2330-93.2012.5.02.0025 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Rubens de Lima Pereira, Procurador: Rodrigo de Barros Godoy, Agravado(s): PAULO RENATO SERPA AYRES LIMA, Advogado: Otávio Vargas Valentim, Agravado(s): BANCO FIAT S.A. E OUTROS, Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-

lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 2357-66.2011.5.02.0072 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ANDERSON MARINHO DA SILVA, Advogada: Maria de Fátima Bezerra da Silva, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogada: Beatriz Consuelo Muller, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2438-87.2011.5.02.0048 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): GLEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Cássia Fernanda Battani Dourador, Agravado(s): DP PORT SEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2449-56.2012.5.02.0089 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): VALDEREZ GOMES SOUZA, Advogado: Sérgio Alves da Silva, Agravado(s): ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2540-63.2007.5.04.0511 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES - CEFET/RS, Procuradora: Suzana Terra Campos, Agravado(s): MARIA LIBERA GRANDO SCRITORI, Advogado: Jaime Cipriani, Agravado(s): POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 2572-26.2011.5.02.0045 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): LUIZ CARLOS SILVA, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Rosinéia Ângela Maza Comissário, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogado: Marcelo Franco Leite,

Advogada: Sandra Barbosa Wada, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2640-86.2013.5.02.0018 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata Viana Neri, Agravado(s): ELIZÂNGELA MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Ricardo Palmejani, Agravado(s): GUIMARÃES E FALÁCIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Advogado: Rafael Henrique Magalhães, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2648-03.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDRESSA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Luiz Fernando Carvalho Maciel, Agravado(s): MONTANA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 2690-54.2011.5.02.0060 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): JAIME VIEIRA FILHO, Advogada: Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Agravante(s) e Agravado(s): PBC COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamada; II) dar provimento ao agravo do Reclamante para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 2692-43.2010.5.02.0065 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EDSON JORGE JÚNIOR, Advogado: Vanusa de Freitas, Recorrido(s): LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.; Recorrido(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2761-41.2012.5.02.0086 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): SANDRA REGINA DE JESUS SANTOS, Advogado: Ana Paula Soares Santana, Advogado: José Soares Santana, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): PREMIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2900-44.2005.5.15.0096 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Danielle Christine Miranda

Gheventer, Agravado(s): RONALDO GONÇALVES, Advogado: Anselmo Aparecido Altamirano, Agravado(s): POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2978-41.2012.5.02.0068 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s): MAURO LEVI FERNANDES MALAQUIAS, Advogado: Gabriel Ribeiro Alves, Agravado(s): LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Luis Antônio Fourniol Cury, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 2986-96.2010.5.02.0000 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA EDNEIDE MIRANDA DOS SANTOS, Advogada: Vanusa de Freitas, Agravado(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 3040-04.2011.5.02.0008 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Mauricio Camargo de Laet, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDESP, Advogado: Marcos di Carlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, em prol do agravado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 3065-17.2011.5.02.0008 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): WELLICA LUCIANE DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Vanusa de Freitas, Agravado(s): DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 3081-56.2012.5.02.0033 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Henrique Silveira Melo, Agravado(s): CICERO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Pedro Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 3156-38.2009.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOÃO LINO DE JESUS, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago

Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 3252-76.2013.5.02.0033 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): MARIA GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 3276-89.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOSENILDE DE AZEVEDO FREITAS, Advogado: Ana Paula Ferreira Bouças, Recorrido(s): SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 3308-38.2013.5.02.0089 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Laiza Ornelas Lima, Recorrido(s): ANDRÉ GOMES DA SILVA, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 3670-96.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): VICENTE DE PAULO RODRIGUES DE MATOS, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 4168-95.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): WILLIAN GOMES COELHO, Advogado: Gilberto Garcia Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à

parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 4408-84.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Karina Mendes de Lima Rovaris, Recorrido(s): VALMIR SOARES FERNANDES, Advogada: Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 4469-42.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): DAIANA PEREIRA LIMA, Advogado: Rodrigo Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 4859-04.2012.5.12.0059 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): DARBI FURLANETTO, Advogada: Fabíola Mara Schneider Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 5000-26.2013.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): EDER DUARTE OLIVEIRA, Advogada: Nubia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-ARR - 5109-63.2012.5.12.0018 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CÉLIO PEDRINI, Advogada: Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Keeity Braga Collodel, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para examinar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total pronunciada quanto ao pagamento das 7ª e 8ª horas, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista do reclamante; c) Julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.; Processo: AIRR - 6088-29.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): LEONARDO ANDRADE FERREIRA, Advogado: Bráulio de Oliveira Lopes, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; Processo: AIRR - 6167-08.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ANTENOR XAVIER DE ASSIS, Advogado: Maurício

de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Danielly de Brito Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 6640-47.2005.5.15.0116 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Augusto Alves Ferreira, Procurador: Sebastião Azevedo, Procurador: Gerardo Wilames Fonseca e Silva, Agravado(s): CLÓVIS CORRÊA, Advogado: Márcio Tomazela, Agravado(s): SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 7079-02.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WALTER MARQUES DE BARROS, Advogado: Sérgio Oliveira Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: RR - 7605-96.2010.5.01.0000 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Leonardo de Mello Caffaro, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DOS REIS, Advogado: Carlos Eduardo Costa Bastos, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 9440-19.2005.5.10.0009 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Raquel Corazza, Agravado(s): ALESSANDRO VÍTOR MARQUES, Advogado: Adriano Peixoto Franco, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR- 10023-86.2013.5.15.0137 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Agravado(s): GILMAR ANTUNES NETO, Advogado: Bruno César Silva de Conti, Advogado: João Gabriel de Moura Iglesias, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Luciano de Barros Leal, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 10029-93.2013.5.15.0137

da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Danielle Gheventer, Agravado(s): BENEDITO JOAO DOMINGUES, Advogado: Bruno César Silva de Conti, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 10105-03.2013.5.15.0078 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): EMERSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Luiz Antônio Pinto de Camargo, Recorrido(s): MARKA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Mario Rivieiro Miyadaira, Recorrido(s): MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Alessandra Cristina Verginassi, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 10207-36.2013.5.01.0071 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): SUELI DOS SANTOS, Advogada: Ana Cristina Pereira Lima, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".; Processo: Ag-ED-RR - 10255-28.2016.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): RAQUEL SANTOS FARIA NOVAIS, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, Advogado: Daniel Mendes Guimarães, Advogado: Arthur de Paula Costa, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Procurador: Davi Monteiro Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 10315-29.2015.5.01.0028 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EXPRESSO MASTER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Júlio Su Yoon, Agravado(s): LEONARDO VASCONCELOS SANTOS, Advogado: Christian Johann de Aquino, Agravado(s): FLEURY S.A., Advogada: Juliana Pinhas Couto, Agravado(s): HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA., Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 10329-52.2014.5.03.0073 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL, Procurador: Clovis Martins Ferreira, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Agravado(s): SUELI DE JESUS LOPES; Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 10329-68.2014.5.15.0089 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador:

Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): ANDRESSA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Lício Alves Garcia, Recorrido(s): KID SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 10389-36.2013.5.14.0402 da 14a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Cristovam Pontes de Moura, Agravado(s): ELENICE ANDRADE TELES, Advogado: Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COTRASE, Advogado: Márcio Rogério Dagnoni, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 10399-38.2014.5.15.0040 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogado: Fabiano Torres Costa, Agravado(s): PATRÍCIA HELENA DOS SANTOS MIRANDA, Advogada: Renata de Cássia Castro Fonseca Cardoso, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Kacia Maria Nemetala Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 10572-32.2014.5.15.0050 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Daniela Rodrigues Valentim Angelotti, Recorrido(s): MARIA ROSINÉIA TADEI, Advogado: Rodrigo Domingos Della Libera, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR-10578-06.2016.5.15.0103 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): EDGARD SILVA CASARIN, Advogado: Paula Cristina Silva Braz, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Ana Carolina Marson Rocha, Advogado: Fausto José da Rocha, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 10826-78.2016.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CONNECTION CELULARES LTDA., Advogado: Edson Luiz Pimenta, Recorrido(s): PRISCILA GRATE TERRA, Advogado: Rodrigo Hassen do Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da executada por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para os atos de execução do crédito trabalhista contra a executada que se encontra em processo de recuperação judicial, ficando

limitada a atuação desta Justiça Especializada à quantificação e individualização do crédito, após o que deve ser habilitado no juízo perante o qual se processa a recuperação judicial. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 10837-08.2017.5.03.0068 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ODAIR JOSE VIEIRA, Advogado: Edmar Giovanni Moraes, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista do integrante da Administração Pública e, por consectário, restabelecer o v. acórdão regional que lhe atribuiu a responsabilidade subsidiária.; Processo: Ag-AIRR - 10940-30.2008.5.10.0005 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEILA RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Rafael Silva Gomes Carneiro, Advogado: Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 10960-13.2015.5.15.0045 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALINE CACILDA SANTANA, Advogado: Alexandre Bettini, Agravado(s): MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, Advogado: Carlos Wagner Gondim Nery, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcos Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista do integrante da Administração Pública e, por consectário, restabelecer o v. acórdão regional que lhe atribuiu a responsabilidade subsidiária.; Processo: RR - 10970-42.2016.5.09.0028 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): HELEN PEREIRA SANTOS, Advogada: Karla Nemes, Recorrido(s): SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA., Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo da mulher", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir o pedido de pagamento do intervalo de que trata o referido dispositivo de lei, independentemente da duração do tempo de sobrejornada. Custas, inalteradas.; Processo: Ag-ARR - 11088-66.2015.5.18.0201 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ALAIR MARINHO DA SILVA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 7.975,60 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 797.560,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 11111-23.2015.5.01.0512 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Agravado(s): LEONARDO DE ANDRADE, Advogada: Nivea Corcino Locatelli Braga, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alex Silva Sanches, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC, no importe de R\$ 1.650,00, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 33.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR-1699-71.2012.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): BRUNA RICHELLE GONÇALVES, Advogado: Geraldo Peixoto de Andrade Rosenberg, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR-11213-62.2014.5.15.0133 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procurador: Manoel José de Paula Filho, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): ARYANNE SILVA BRASIL, Advogado: Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 11300-81.2016.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): SUZANA DOS SANTOS, Advogada: Karla Nemes, Agravado(s): DARNEL EMBALAGENS LTDA., Advogado: Marcelo Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 11446-54.2014.5.15.0070 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Andreia Milian Silveira Sampaio, Agravado(s): ANDRÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, Advogado: João Irio Navarro Pinheiro, Agravado(s): ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 11491-06.2015.5.03.0087 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): MIRIAM DE JESUS, Advogada: Kelly Rejane Costa Santos, Recorrido(s): AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Rômulo Macedo de Castro, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 11523-11.2016.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Lisboa Lopes, Recorrido(s): GISLENE CONCEIÇÃO ROSA DA SILVA LIMA, Advogado: Maria Auxiliadora de Moraes, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luis Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 11586-14.2015.5.15.0051 da

15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini, Procuradora: Amanda De Nardi Duran, Agravado(s): ORLANDA CASEMIRO, Advogado: Flaviano Rodrigo Araújo, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AgR-AIRR-11857-75.2015.5.03.0077 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Emílio Antônio Guimarães Souza, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo da reclamada; b) negar provimento ao agravo do sindicato reclamante.; Processo: Ag-RR - 11881-08.2016.5.09.0011 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO, Advogado: Alexandre Nishimura, Agravado(s): GAVIÃO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.; Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, Advogado: Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 35.300,00 - trinta e cinco mil e trezentos reais), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: AIRR - 12040-59.2007.5.17.0005 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Clarita Carvalho de Mendonça, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): ELOIZA DA FRANÇA DOMINGUES E OUTROS, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 12140-08.2007.5.02.0045 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FIRMA FERNANDES SILVA, Advogada: Glédis de Moraes Lúcio, Agravado(s): SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 12141-82.2014.5.15.0110 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador:

Carlos Henrique Giunco, Agravado(s): ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS, Advogado: Anderson de Souza Brito, Agravado(s): GUIMARÃES & FALÁCIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR-13237-98.2016.5.18.0201 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROSA E CAVALCANTE LTDA., Advogado: Marcelo Pereira de Oliveira, Advogado: Leonardo Matheus Barnabé Batista, Agravado(s): GENIVAN PEREIRA DE MELO, Advogado: Ellionay Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 353,98 - trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 35.398,51 - trinta e cinco mil e trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), em favor da parte agravada.; Processo: AIRR - 13240-17.2008.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Procuradora: Simone Alves Petraglia, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS MOTA DA SILVA TAVARES, Advogada: Sandra Archanjo P. Vaz, Agravado(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 14600-70.2009.5.07.0008 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARA - COOPEN, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): LEYRIANNE RABELO MORAIS, Advogada: Maria José Rabelo Amaral, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: ARR - 1905-28.2013.5.05.0161 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): JORGE RODRIGUES DE SOUSA SANTOS, Advogado: Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR-14722-57.2010.5.04.0000 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO SUL - CEFET - SVS, Procuradora: Ana Luiza Frota Lisbôa, Recorrido(s): RENATO SILVA DA SILVA, Advogado: Rubiano Silva da Silva, Recorrido(s): CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do

recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 14940-15.2008.5.03.0152 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SAMUEL DA SILVA XAVIER, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR-14994-51.2010.5.04.0000 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MASSA FALIDA de NEATNESS - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Asdrúbal Montenegro Neto, Agravado(s): MARCOS FABRÍCIO PINENT SAMPAIO DE OLIVEIRA, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 15900-40.2008.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrido(s): ROSANE PACHECO SARAIVA, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Recorrido(s): PROBANK S.A., Advogado: Luiz Francisco Lopes, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 17140-29.2005.5.15.0099 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): GILMARA ARRUDA FERREIRA, Advogado: Lesley Malheiros de Andrade, Agravado(s): WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Paulo de Tarso Carvalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 18600-65.2005.5.06.0143 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS), Procurador: André Gustavo Vasconcelos de Alcântara, Recorrido(s): ROGÉRIO MELLO SILVA, Advogado: Suely Oliveira de Lima, Recorrido(s): MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas

inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 19800-92.2012.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS, Advogada: Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOÃO BATISTA GOMES, Advogado: Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, em prol do reclamante, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 19940-94.2005.5.01.0042 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): ISAIAS DE PRAGA SOARES, Advogado: Luciano Carvalho Rodrigues, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARE, Advogado: Bárbara Regina Carvalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 20137-35.2013.5.04.0123 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Lucília da Silva Furtado, Recorrido(s): FABIANE VAZ DA CRUZ, Advogado: Rafaela Araújo Franco, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procuradora: Carmen Lúcia P. dos Santos, Recorrido(s): COSTA PINHO CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20814-49.2015.5.04.0332 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procurador: João Felipe Moreira, Recorrido(s): CELIA SILVA, Advogado: Lúcio Moog Ely, Recorrido(s): TOP SERVIÇOS RHF LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 20855-83.2016.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): SABRINA NOGARA, Advogado: Leandro Ivan München, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, considerando a improcedência do recurso interposto, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oito centos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 36.000,00 - trinta e seis mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-ARR - 21590-79.2014.5.04.0010 da 4a. Região, Relator: Desembargador

Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): JULIANO OSTERLUND FERREIRA, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Cristiano Bonat Alves, Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogado: Vicente Cardoso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo interno interposto pelo reclamante para examinar o recurso de revista do reclamado; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.; Processo: Ag-RR - 24573-67.2015.5.24.0072 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORDANNA THAIS SOARES FERREIRA, Advogado: Gabriel Foschini Trindade, Agravado(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A. E OUTRAS, Advogado: Ricardo de Almeida, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 60.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-AIRR - 25000-61.2009.5.02.0048 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): MÁRCIO NEVES, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): ALSA - FORT SEGURANÇA S/C LTDA., Advogado: Paulo César Atílio Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Advogada: Cátia Helena Yamagutti, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 26600-69.2004.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): JEFERSON RICARDO DA SILVA, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrido(s): BAURUENSE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA., Advogado: Ricardo Sikler, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 26600-67.2009.5.04.0661 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luciane Pansera, Recorrido(s): LIANA MARIA MANDIAL, Advogado: José Alexandre dos Santos, Recorrido(s): SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 29440-80.2007.5.24.0041 da 24a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): LUCIENE CÂNDIA FLÔRES, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Agravado(s): CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento

para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 33800-69.2010.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Gustavo Sipolatti, Recorrido(s): MARCELO ROSEIRA, Advogado: Wéliton Róger Altoé, Recorrido(s): MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogado: Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 34840-28.2005.5.01.0060 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Carla Fabrícia Rabelo Peron, Procurador: Vera Lúcia Gomes de Almeida, Agravado(s): DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Luci de Jesus Pinto, Agravado(s): GRB SERVICE LTDA., Advogado: Bartholomeu Pires Cantanhêde, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 36200-60.2009.5.10.0010 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): BIANCA FLEURY ARAÚJO, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 36600-62.2012.5.17.0014 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): SIRLEA APARECIDA DAZILIO SOUZA, Advogado: Gilmara Gomes Ribeiro, Recorrido(s): MULTI PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 37200-45.2008.5.01.0022 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Leandro Alexandrino Vinhosa, Agravado(s): RENATO DE SOUZA, Advogado: Selênia Moreno Coutinho, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o

em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 39200-08.2007.5.09.0094 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrente e Recorrido: ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Daniel Silva Napoleão, Advogado: Rodrigo de Lima Martins, Recorrido(s): SEBASTIÃO RODRIGUES, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Advogado: Grace Vansan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 39600-19.2006.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): HENRIQUE ALVES SIMÃO, Advogado: Delson Dias Simao, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ACPD; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 41500-35.2012.5.17.0161 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): JEFFERSON VICENTE LIMA RIBEIRO, Advogada: Aline Souza Toledo da Silva, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 46400-80.2013.5.17.0014 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Jair Cortez Montovani Filho, Recorrido(s): ELIZABETH MENDES VIEIRA CAMPOS; Recorrido(s): FÊNIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA. - EPP, Advogado: Luciano Comper de Souza, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 47140-47.2004.5.02.0442 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; Agravado(s): FAUSTINA HELENA SILVEIRA, Advogada: Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos

interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 52440-85.2008.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Lorena Crispim de Oliveira Lacerda, Agravado(s): JULIERME KIVIO FERNANDES SANTOS, Advogado: Rudy Maia Ferraz, Agravado(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 53240-93.2006.5.15.0148 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): LUSIA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: José Carlos Margarido, Agravado(s): MASSA FALIDA de KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. ; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 58140-08.2008.5.03.0141 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS, Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): JOSÉ MARTINS DA SILVA, Advogado: Rodrigo Moura, Agravado(s): ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS, Procurador: Iron Ferreira Pedroza, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 61300-16.2009.5.01.0059 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Álvaro Januário Cordeiro Netto, Agravado(s): PATRICIA BAPTISTA ALVES, Advogado: Antônio Raimundo Soares Melo, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 62000-32.2004.5.09.0095 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ-CEFET/PR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): TEREZINHA ZILDETE BARBOSA, Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Recorrido(s): GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de

retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR-63000-34.2007.5.06.0002 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ, Procurador: Fernando José P. Araújo, Recorrido(s): ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS, Advogado: Deborah Maranhão, Recorrido(s): ASSESSORIA E SERVIÇOS D'AREZZO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 63640-27.2007.5.01.0018 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Rozane Dias da Silva, Agravado(s): JOÃO FELIPE NASCIMENTO, Advogado: Selênia Moreno Coutinho, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 69200-69.2012.5.17.0101 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, Procurador: Érico de Carvalho Pimentel, Recorrido(s): SIMONE MONTEIRO DA SILVA CORDEIRO, Advogado: Antônio José Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 70500-66.2003.5.02.0047 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rafael Franklin Campos e Souza, Recorrido(s): VALDELÍCIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Marco Antonio Perez Alves, Recorrido(s): COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, Advogado: Gabriel Ribeiro Alves, Recorrido(s): COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 70700-97.2004.5.02.0351 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Recorrido(s): ANA RITA DOS SANTOS LEITE, Advogada: Regiane dos Santos Macedo, Recorrido(s): OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária -

administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 70900-02.2009.5.02.0005 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Henrique Silveira Melo, Agravado(s): SAMUEL ALMICIO BOTELHO JUNIOR, Advogado: Rogério Deutsch, Agravado(s): LIMA SANTOS SERVIÇOS S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 71940-14.2006.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): NIVONETE FERREIRA FONSECA, Advogado: Adriano Peixoto Franco, Agravado(s): RJA SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 72300-83.2013.5.17.0008 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Érico de Carvalho Pimentel, Recorrido(s): JEANE LAVRA CARDOSO, Advogado: Angelo Brunelli Valério, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 73700-90.2009.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUIZ FRANCISCO DE LIMA, Advogada: Márcia Christinna Lessa de Almeida Gomes, Recorrido(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR-76500-25.2009.5.01.0007 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Mauro Fernando Ferreira Guimarães Camarinha, Agravado(s): CRISTIANO VENCESLAU SOARES, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 79640-93.2006.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): ROSICLER GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Celso dos Santos, Recorrido(s): RJA SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 83440-57.2007.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Cintia Byczkowski, Agravado(s): RUBENS DE CASTRO SILVA, Advogado: Nelry Maciel Moda, Agravado(s): SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Priscila Ana West, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 84140-11.2006.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): GUSTAVO AUGUSTO SANTOS FERNANDES, Advogado: Genesco Resende Santiago, Agravado(s): INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 84540-18.2007.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VICENTE ALCÂNTARA, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Advogado: Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR 85400-88.2010.5.23.0026 da 23a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Suzana Maria Q. de Arruda e Sá, Agravado(s): NAURIA NEI DA SILVA CARVALHO, Advogado: Edvaldo Pereira da Silva, Agravado(s): INSTITUTO GANGA ZUMBA; Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração

Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 87940-05.2005.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): ALINE FERREIRA CAMPOS, Advogado: Wanderley Campos, Agravado(s): COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 88040-63.2003.5.04.0018 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): ESMERALDA HELENA COMRRADO VIEIRA, Advogada: Cátia Helena da Motta, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 90100-74.2008.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Denise Cardoso Minervino, Procurador: Luciano Tenório de Carvalho, Recorrido(s): INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS; Recorrido(s): JÚLIO AGOSTINHO FLORENCIO, Advogado: Jorge Raul Nara Funes, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 90600-32.2008.5.01.0035 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): JAQUELINE MORAES, Advogado: Ricardo José Cardoso de Loureiro, Recorrido(s): CANAL 27 COMUNICAÇÕES EIRELI; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 91440-80.2008.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Ernani Teixeira de Sousa, Procurador: Guilherme Pereira Dolabella

Bicalho, Agravado(s): JOSEFA MENDES CEREJA, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Terson Ribeiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 93300-61.2009.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): DAYSE LUCY OLIVEIRA SILVA, Advogado: Charbel Chater, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 93540-53.2005.5.02.0291 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Newton Jorge, Agravado(s): EDSON AUGUSTO FLORÊNCIO, Advogado: Márcio Caetano de Paula, Agravado(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 95840-06.2005.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), Procuradora: Iolaine Kisner Teixeira, Recorrido(s): FERNANDA RACHEL COSTA FIGUEIREDO, Advogado: José Umberto Ceze, Recorrido(s): MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 98640-27.2006.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): VERA MARIA ARAÚJO PEREIRA, Advogado: Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa, Advogado: Igor Araújo Soares, Agravado(s): MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira

Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 100014-36.2017.5.01.0036 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): RAFAELA DA SILVA BARBOSA, Advogado: Erick Machado Balzana Souza, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR-100040-04.2006.5.02.0291 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Cecília Fontana Saez, Agravado(s): SANDRA PEREIRA SANTOS SILVA, Advogado: Wilton Assis de Carvalho, Agravado(s): CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA., Advogado: Lucimar Vizibelli Lucchesi, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 100322-14.2017.5.01.0411 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: José Vicente Santos de Mendonça, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Alexandre da Silva Vieira, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, Agravado(s): GILCEIA DA CUNHA, Advogado: Pedro Paulo Pinheiro Benjamim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 100378-25.2016.5.01.0462 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): MARIA DE LOURDES VIEIRA, Advogada: Jaqueline Silva Martins, Advogado: Victor Augusto Lopes Soares, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR-100378-45.2016.5.01.0035 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Carlos André Coutinho Teles, Agravado(s): IVONETE DA SILVA LIMA,

Advogado: Robson Silva dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Monique Mourão de Sá Brito, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 100577-89.2017.5.01.0081 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): WAGNER SALES DE CASTRO, Advogada: Shanna Peres Corrêa Aragonez, Advogado: Luiz Felipe Moraes Barreira de Queiroz Monteiro, Agravado(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 100661-75.2016.5.01.0065 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DALCI VIEIRA DE CARVALHO, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Elias Nonato da Silva, Advogado: João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 101400-30.2009.5.03.0100 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): PROVIR VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): MARCELO HENRIQUE, Advogado: Maria Antônia da Silva Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhes provimentos para afastar a responsabilidade subsidiária das entidades públicas pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a elas, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 102040-81.2007.5.06.0015 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Elmo Cabral dos Santos, Advogado: Marcelo Frossard Pincinato, Recorrido(s): CAROL LIMA DE OLIVEIRA REIS, Advogado: Gustavo André Barros, Recorrido(s): PROBANK S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 103500-07.2007.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ADERSON PEREIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, Procurador: José Bonifácio da Silva Figueiredo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 103900-53.2009.5.10.0010 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Recorrido(s): EDUARDO MENDONÇA DE LIMA, Advogada: Clarisse Dinelly Ferreira Feijão, Recorrido(s): MONTANA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada:

Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 103940-93.2008.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA SOCORRO DA COSTA, Advogado: Francisco Barbosa de Moraes, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 104040-91.2007.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, Advogado: Otavio Augusto Samuel Patzsch, Agravado(s): CLEOCIR BUENO, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): EMBRASUL ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 105000-61.2007.5.01.0043 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): FERNANDA LUIZA GARCIA MAIA, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 107300-80.2008.5.01.0036 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Glauco Braile Martins, Agravado(s): PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Marcelo Miranda Costa, Agravado(s): LIMA SANTOS SERVICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 107640-27.2004.5.01.0048 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Procuradora: Rozane Dias da Silva, Agravado(s): FLORENCIO BATISTA DA SILVA, Advogada: Eliane dos Santos, Agravado(s): VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 109040-39.2005.5.02.0331 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Patricia Helena Massa Arzabe, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, Advogada: Sandra Mara Lima Garcia Strasburg, Agravado(s): ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 109100-27.2008.5.01.0010 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): ROSIMERI BENTO DA SILVA, Advogada: Jussara Costa, Agravado(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 110140-90.2006.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): KARLA ASSESSANDRA TUCLER MOLINA, Advogado: Wanderley Campos, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 110640-79.2008.5.10.0004 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Edvaldo Nilo de Almeida, Agravado(s): NATÁLIA DE CARVALHO MADEIRA, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Terson Ribeiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 115800-75.2009.5.08.0014 da 8a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Rubens Barreiros de Leão, Agravado(s): VERA LUCIA MENDONÇA DA SILVA, Advogado: Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): FALCON SERVICE LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 118240-06.2006.5.15.0030 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Guilherme Malaguti Spina, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Agravado(s): EDNA BARBOSA, Advogada: Rita Guimarães Vieira Angeli, Agravado(s): F. T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 119300-66.2009.5.16.0002 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Recorrido(s): SORETE SOARES MOURA, Advogado: Edgard Carvalho Sales Neto, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. - EMBRASERV; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 120500-43.2012.5.17.0013 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Luiz Colnago Neto, Procurador: Chistiano Dias Lopes Neto, Recorrido(s): GISELIA MARIA SILVA SANTANA, Advogada: Caroline Anastácia dos Santos Nascimento, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS GERAIS E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 120900-33.2009.5.02.0481 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Ricardo Gouvêa Guasco, Agravado(s): IVANI LOPES DA SILVA, Advogado: João Gomes da Silva Neto, Agravado(s): SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Valdery Machado Portela, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 122000-57.2009.5.03.0008 da 3a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Ricardo da Silva Castro, Recorrido(s): ZL AMBIENTAL LTDA., Advogado: Germano Augusto Serafim Cota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte obreira, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 122100-25.2009.5.02.0433 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, Procuradora: Maria Regina Ferreira Mafra, Agravado(s): LUCIANO MANOEL DE SOUZA, Advogado: Carlos Eduardo Masseran, Agravado(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Alfredo Nazareno de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 38140-56.2006.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): CLÁUDIO MEDEIROS DE LUCENA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 122640-20.2006.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EDILEUZA CELESTINA DA SILVA, Advogada: Ana Maria Franco Santos, Agravado(s): SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 123100-16.2013.5.21.0005 da 21a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira, Agravado(s): CARLOS EDUARDO FERNANDES ANTUNES, Advogado: Marcelo Antunes Tôrres, Advogado: Ricardo do Rêgo Pessoa, Agravado(s): AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias

úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 124700-34.2011.5.21.0008 da 21a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): JOSEANE DOMINGOS DA SILVA GOMES E OUTRA, Advogado: Leonardo Gomes de Albuquerque Queirós, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS; Decisão: por unanimidade, não efetuar juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC. Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, como entender de direito.; Processo: AIRR - 126240-56.2007.5.03.0074 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): CARLOS ROBERTO LOPES FERREIRA, Advogado: Leonardo Pereira Rezende, Agravado(s): ATHENAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 127541-06.2005.5.09.0021 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): AUGUSTO DE PAULA FILHO, Advogado: Márcio Antônio Luciano Pires Pereira, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, Advogada: Márcia Jokowski, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Gianni Vaneska Gatti Felix, Agravado(s): AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 128000-85.2009.5.01.0022 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Rozane Dias da Silva, Agravado(s): MARCELO NEGRO MONTE DA SILVA, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Agravado(s): ZL AMBIENTAL LTDA.; Agravado(s): PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: ED-Ag-AIRR - 128700-07.2009.5.15.0108 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante(s) e Embargado(s): ELIZABETH LANKO NISIMURA, Advogado: Bruno Costa Belotto, Embargante(s) e Embargado(s): YOSIYUKI NISIMURA, Advogado: Bruno Costa Belotto, Embargante(s) e Embargado(s): SQUARE EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Marcel Pedro dos Santos Belotto, Embargado(a): DALMO CARLOS DE MORAES

E OUTROS, Advogado: Mário Luiz de Marco, Advogado: José Gonçalves de Barros, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Advogado: Manoel Nogueira da Silva, Advogado: Dagmar Lusvarghi Lima, Advogada: Andréa Lucia Tota Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR - 130400-55.2005.5.01.0073 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU); Agravado(s): MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA LIMA, Advogado: Ferdinando Tambasco, Agravado(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Hamilton Braga Salles, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 130400-82.2009.5.02.0042 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): RODRIGO PALHARES GUIRADO, Advogado: Juliana Vendramini dos Santos, Agravado(s): ALABASTRO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 131000-69.2010.5.17.0004 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): LEOMAR PINTO MERCIONILIO, Advogado: Flávio de Assis Nicchio, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 131100-84.2008.5.10.0005 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 135940-74.2004.5.01.0023 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Carlos Henrique Reis Neto, Agravado(s): MILTON MARINHO GABI, Advogado: Jorge Jesuíno de Souza e Silva, Agravado(s): GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 136140-62.2009.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO

(PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): SAULO FERNANDO BADU RABELO, Advogado: Ana Paula Ferreira Bouças, Agravado(s): SELEÇÃO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; Agravado(s): JOAO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA; Agravado(s): IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 136500-86.2008.5.02.0301 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Girlene Rodrigues Farias, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): CLAUDIO DE LUCCAS, Advogado: João Paulo Vaz, Agravado(s): RCG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 136840-50.2006.5.24.0022 da 24a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA, Advogado: Alexandre Magno Calegari Paulino, Agravado(s): UNIVERSAL EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 137940-06.2006.5.15.0082 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Procurador: Paulo André Pellegrino, Agravado(s): CLAUDECIR DE ALMEIDA PINTO, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Agravado(s): BANCO NOSSA CAIXA S.A., Advogado: Renata Nicoletti Moreno, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 139340-64.2007.5.15.0003 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dorival Del'Omo, Recorrido(s): ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Cláudio Augusto Brunello Guerra da Cunha, Recorrido(s): PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Claudinei Vergílio Brasil Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por

contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR-139640-16.2005.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): MARIA AVELINA GONÇALVES ROSA, Advogada: Mari Antunes, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.;

Processo: AIRR - 140300-04.2011.5.21.0006 da 21a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): ROSILENE GOMES ROSA, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS; Decisão: por unanimidade, não efetuar juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC. Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, como entender de direito.;

Processo: Ag-AIRR - 141100-59.2008.5.01.0017 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DROGARIAS PACHECO S/A, Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): SEVERINO MARCELINO PAULINO, Advogado: Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Advogado: Marcelo Reis Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais), em favor da parte agravada.;

Processo: RR - 142200-84.2012.5.17.0010 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Filipe Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.;

Processo: AIRR - 142540-63.2005.5.02.0051 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): IMACULADA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Hedy Aparecida Jorge Rodrigues, Agravado(s): CTIS - INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.;

Processo: AIRR-143100-30.2009.5.08.0008 da 8a. Região, Relator:

Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Agravado(s): FLAVIO BRUCE DA SILVA ROSALINO, Advogado: Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura, Agravado(s): CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA., Advogado: Roberto Tamer Xerfan Júnior, Agravado(s): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE NORDESTE S.A., Advogado: Regina Helena Batista Pereira, Agravado(s): FRANGOS CEARENSE COMÉRCIO LTDA., Advogado: Raimundo Rolim Mendonça Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Wernher Leonardo Moura Pedrosa, Agravado(s): PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA., Advogado: Ugo Vasconcelos Freire, Agravado(s): LINAVE LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: José Vieira Gomes Filho, Agravado(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Lilia Nazare Limão Barros, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 143700-07.2010.5.16.0004 da 16a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Gustavo André dos Santos, Agravado(s): DORISÂNGELO PIRES ALVES, Advogado: Everaldo de Ribamar Cavalcante, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 85840-52.2006.5.10.0005 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Advogada: Suzana Mejia, Agravado(s): VALDEMAR SANCHES PINHEIRO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): SOCIPLAN - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Paulo Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 145840-44.2006.5.04.0018 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Monica Casartelli, Agravado(s): CARLA REGINA MACHADO DE CASTRO, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Advogada: Dariane Ferrari Santhiago, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 147540-55.2006.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): IRACEMA JESUS BRANDÃO, Advogado: José Anchieta Brasilino Torres, Agravado(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Marcos José de Moraes, Decisão: por

unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 148700-41.2009.5.02.0447 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Ricardo Gouvêa Guasco, Recorrido(s): FERNANDO FARIA MOTA, Advogado: Bruno Busca Gonçalves, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Clélia Paula Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 148940-62.2007.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): LEONI LOPES DA SILVA, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): EMBRASUL ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ARR - 151700-81.2009.5.15.0093 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Augusto Zamuner, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO PEREIRA, Advogado: Marco Aurélio Moreira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU/SP, Advogada: Luciana Freitas Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 155300-74.2009.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MICHELLE DELANIR LEO DE OLIVEIRA DUARTE, Advogado: José Severo de Oliveira, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR-155400-89.2008.5.02.0084 da 2a. Região, Relator:

Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): ANSELMO PEREIRA DE MORAIS, Advogado: Imero Mussolin Filho, Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLARA MINTZ, Advogado: Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): LIMPEL SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alexandre Magno de Mendonça Grandese, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 155700-87.1999.5.02.0077 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): ESPÓLIO de ADEMAR PEDROSO E OUTROS, Advogado: Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): PAULO CÉSAR ALVES, Advogado: Nelson Rothstein Barreto Parente, Recorrido(s): ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o prosseguimento da execução com expedição de precatório, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 159040-28.2005.5.02.0045 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Newton Jorge, Agravado(s): REGINA DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ARR - 159400-24.2009.5.16.0015 da 16a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Gustavo Menezes Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): DENISE MESQUITA FREITAS E OUTRA, Advogada: Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 383, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação processual. Prejudicada a análise dos temas remanescentes e decorrentes da reforma da sentença diante do provimento do apelo patronal. II - Prejudicar a análise do agravo de instrumento interposto pela reclamada.; Processo: AIRR - 160100-06.2008.5.02.0021 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): JOSEFA GILDETE DE JESUS AMERICO, Advogado: Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR-160300-04.2005.5.15.0135 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Luciana

Penteado Oliveira, Recorrido(s): JOSÉ RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Vasco Luís Aidar dos Santos, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 163400-64.2009.5.15.0122 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS PACHECO DE ALMEIDA, Advogado: Odair Leal Serotini, Agravado(s): MARCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Adriana Troitino Koch, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 165940-39.2005.5.02.0041 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Procuradora: Márcia Amino, Agravado(s): CLAUDILENE LEITE DA SILVA, Advogado: Ivone Ferreira, Agravado(s): ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S.C; Agravado(s): HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR- 167540-06.2005.5.02.0006 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Telma Berardo Melo, Procurador: Mônica Maria Petri Farsky, Agravado(s): GRIMAURO SEVERINO DA SILVA, Advogado: Walter Wiliam Ripper, Agravado(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 169240-16.2005.5.02.0071 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Maria Inez Peres Biazotto, Agravado(s): ROSELEIDE DE SANTANA, Advogada: Cláudia Vanusa de Freitas, Agravado(s): ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º,

IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 174900-15.2009.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Héli da Maria Pereira, Agravado(s): VERA LÚCIA LUCENA DA SILVA, Advogado: Sérgio Mattos Monteiro de Oliveira, Agravado(s): SAIT LIMPEZA INFRA ESTRUTURA LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 175500-46.1998.5.01.0051 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Brunna Pais Brenguere Bernardes, Agravado(s): JULIO OSHIRO, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 176241-62.2005.5.05.0461 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SALVADOR DE JESUS SANTOS, Advogado: Paulo de Tarso de A. Ramos, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - ME, Advogado: Elias Santana Moreira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 176600-51.2008.5.07.0008 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Roberta Aline Ferreira de Lima, Agravante(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COOPEN, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): SANDRA MARIA DE SOUZA, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 179300-96.2009.5.15.0022 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Agravado(s): ANA PAULA RAMIN, Advogada: Janaína de L. Rodrigues Martini, Agravado(s): PROBANK S.A., Advogado: Carlos Eduardo Palinkas Neves, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 180000-95.2007.5.02.0445 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA

PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Cecília Fontana Saez, Agravado(s): VALÉRIA CRISTINA SANTIAGO DONATI COSTA, Advogada: Vera Lúcia Barrio Dominguez, Agravado(s): RESTART SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 180800-05.2009.5.02.0009 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): LUZINETE FLORÊNCIO DOS SANTOS, Advogado: Álvaro Pedro Pereira Prazeres, Agravado(s): LIMA SANTOS SERVICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 119940-52.2006.5.05.0464 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Júlio de Freitas Brandão, Agravado(s): JOSENILDO DE SOUZA SANTOS, Advogado: Fabrício Zanotelli, Agravado(s): MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Antonio Adonias Aguiar Bastos, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 186600-97.2005.5.15.0136 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Augusto Alves Ferreira, Procurador: Sebastião Azevedo, Procurador: Carla Fabrícia Rabelo Peron, Recorrido(s): SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Lucélia Aparecida Nunes, Recorrido(s): EUCLIDES JUSTINO DA SILVA FILHO, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 193300-65.2009.5.15.0131 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Recorrido(s): ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Adevaír André, Recorrido(s): CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos aos Reclamantes, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 199500-40.2009.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): EDER GASPAR DE FREITAS, Advogada: Márcia de Jesus Onofre, Agravado(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o

juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 201300-22.2005.5.02.0013 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LUIZ ANDRÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Valter Francisco Meschede, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): OFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 205200-31.2008.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): FÁBIO DE SOUZA BELARMINO, Advogado: Gláucia Carolina dos Santos, Recorrido(s): STANDARD COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, Advogado: Darley Cavazzana, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR- 208640-82.2005.5.01.0065 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): BRUNO DE MENDONÇA BOCHU, Advogada: Gilda Baptista Henriques da Costa, Agravado(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 232900-93.2009.5.15.0034 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Bruno Cunha Costa, Agravado(s): MARCOS ROBERTO APARECIDO MIRANDA, Advogado: Gustavo Tessarini Buzeli, Agravado(s): CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 242300-42.2006.5.06.0017 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE, Procurador: Fernando José P. Araújo, Recorrido(s): SIDNEY DE OLIVEIRA CABRAL, Advogado: Maria Josilene de Lima, Recorrido(s): CONTROL SERVICE LTDA., Advogada: Vlândia Franco Cahú da Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por

contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 246200-79.2009.5.04.0018 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Cláudio Teixeira Damilano, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): ELEN PATRÍCIA GRAMINHO BOCK, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): MAJ - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Michael Gustavo Villanova Schnädelbach, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 248300-65.2007.5.02.0007 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): JAQUELINE SANTOS ESTEVÃO, Advogado: Adrien Gaston Boudeville, Recorrido(s): SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 269500-29.2008.5.09.0095 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): IDELMIR SAVEDRA, Advogado: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 271500-19.2009.5.02.0044 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata Viana Neri, Agravado(s): ROGÉRIO GONÇALVES DE SOUA, Advogado: Décio Moreira da Silva Lima, Agravado(s): CIVITEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Felipe Amaral Sales, Agravado(s): WTORRE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Ricardo de Arruda Soares Volpon, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 271900-40.2009.5.02.0074 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL, Procuradora: Maria Regina Ferreira Mafra, Agravado(s): NAYARA ROCHA, Advogado: Tiago de Souza Dias, Agravado(s): SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Valdery Machado Portela, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II -

determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR e RR - 544500-24.2009.5.12.0001 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, Procurador: Josmar Krahl, Agravado(s) e Recorrente(s): RITA DE CASSIA DA SILVA, Advogado: Flávio Martins Flôres, Agravado(s) e Recorrido(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 931240-83.2006.5.09.0005 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Fernanda dos Santos Ricciarelli, Procuradora: Mônica Henriques Costa Gouveia, Agravado(s): BENEDITA AUGUSTA DA COSTA, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 135640-21.2007.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANTONIO JOÃO DA ROCHA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 1000577-12.2016.5.02.0036 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES, Advogado: Eurico Manoel da Silva Júnior, Advogado: Herlon de Abreu de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal (transcendência política), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte" qualquer gratificação ou vantagem que tenham sido instituídas por Lei Complementar Estadual que expressamente as tenham excluído da base de cálculo de outras vantagens, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pela reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: Ag-AIRR - 1000579-67.2017.5.02.0255 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Rodrigo de Souza Freire, Agravado(s): ESTER LIDIA LIMA, Advogado: Luiz Henrique Cheregato dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RR-1000790-72.2014.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADAILTON AGUIAR NOVAES, Advogada: Vera Regina Cotrim de Barros, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: RR - 1000873-92.2017.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Leonardo Gonçalves Ruffo, Recorrido(s): MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA, Advogado: Emerson Dups, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal (transcendência política), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte" qualquer gratificação ou vantagem que tenham sido instituídas por Lei Complementar Estadual que, expressamente, as tenham excluído da base de cálculo de outras vantagens, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pela reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: Ag-RR - 1000931-84.2017.5.02.0203 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIações LTDA., Advogada: Juliana Aparecida Jacette Berg, Agravante(s) e Agravado(s): GABRIEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Marco Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: AIRR - 1001140-75.2017.5.02.0422 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ALEX WILLIAN BARBALHO COSTA, Advogado: Marcel Marques Brito, Advogado: José Lino Brito, Agravado(s): SNSTYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Duilio Serretiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1001161-29.2016.5.02.0473 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): DANIEL PAULO DO BONFIM, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o não conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga na análise do a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo do reclamante, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 1002063-63.2015.5.02.0716 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAULO MILITAO, Advogado: Jair Rodrigues Vieira, Advogado: Elizeu Acácio Santos, Advogado: José Ferreira da Costa, Agravado(s): VIP TRANSPORTES URBANO

LTDA. E OUTRO, Advogado: Silvia Jane Viana Rebolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 150.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-RR - 1002163-77.2016.5.02.0006 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Sérgio Gonini Benício, Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): ENEZANIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Márcio Darigo Vicenzi, Advogado: Leandro Zanotelli, Agravado(s): YES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Bruno César Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: RR - 4001751-11.2012.5.03.0135 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR, Advogado: Mauro Grimaldo da Silva, Advogada: Pollyanna Mafra Matias Kaizer, Advogado: Luciano Cardoso Costa, Advogado: Sandra Paula de Souza Mendes, Advogado: Amaurilson Alves de Oliveira, Recorrido(s): JOSÉ FRANCISCO DE LIMA GRACIOLLI, Advogado: João Ferreira da Silva, Advogada: Elka Aragão de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, isentar a executada do pagamento da multa estipulada no acordo celebrado entre as partes às fls. 638/639. Custas em reversão, pela parte exequente, isenta na forma da lei.; Processo: Ag-AIRR - 161000-63.2009.5.10.0010 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Agravado(s): EDNA MARIA DE SOUZA LIMA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Leandro Coelho Conceição, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma